



Número: **0603063-04.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCOS LEANDRO DIAS, CPF: 003.990.379-69, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARCOS LEANDRO DIAS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
MARCOS LEANDRO DIAS (REQUERENTE)	MARCOS LEANDRO DIAS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71663 16	06/03/2020 20:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.927

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603063-04.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCOS LEANDRO DIAS DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: MARCOS LEANDRO DIAS

ADVOGADO: MARCOS LEANDRO DIAS - OAB/PR42690

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. SOBRA DE CAMPANHA DA CONTA OUTROS RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

2. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/03/2020 20:34:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030620341131700000006769792>

Número do documento: 20030620341131700000006769792

Num. 7166316 - Pág. 1

conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.

4. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

5. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. A existência de sobras de campanha de R\$ 7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos) oriundas da conta “Outros Recursos”, que corresponde a aproximadamente 0,92% do total de recursos arrecadados na campanha, diante do reduzido valor, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando ressalva, com determinação de recolhimento do valor ao Partido Político, nos termos do art. art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/03/2020

RELATOR ROBERTO RIBAS TAVARNARO



I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por MARCOS LEANDRO DIAS, filiado ao PSL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 274676).

Constou no extrato da prestação de contas (id. 5704116) que os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 810,00, constituídos de recursos financeiros próprios.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, tampouco do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 3612116).

No primeiro parecer técnico conclusivo (id. 2391216) a Seção de contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal constatou as seguintes irregularidades nas contas do candidato: i) prestação de contas parcial entregue fora do prazo fixado pelo art. 50, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017 e ausência de entrega da prestação de contas final pelo candidato; ii) não foram apresentadas nenhuma das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme o disposto no art. 56 da Res.-TSE 23.553/2017; iii) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/2017; iv) não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, "a" da Res. TSE 23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral; v) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, "a" da Res.-TSE 23.553/2017; vi) há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas parcial e aquela registrada nos extratos eletrônicos listados no item "8" em desconformidade com o art. 56, I, "g" e II, "a" da Res.-TSE 23.553/2017; vii) não constam informações sobre sobras de campanha.

Posto isso, com fundamento nos arts. 52, § 6º, VI e 77, IV da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pelo julgamento das contas do candidato como não prestadas.

O candidato apresentou suas contas finais em 10 de junho de 2019 (ids 3611916 à 3612116).

Em novo parecer conclusivo (id. 5704116) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

i) Prestação de contas parcial entregue em 14/09/2018, após o prazo previsto no art. 50, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017;



ii) Prestação de contas final apresentada em 10/06/2019, após o prazo fixado pelo art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017;

iii) Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/2017;

iv) Há sobras financeiras de Outros Recursos no importe de R\$ 7,51. Verifica-se no extrato bancário eletrônico o depósito, por meio do cheque nº 850003, na conta corrente do Partido Social Liberal, porém não foi apresentado o comprovante de devolução, conforme previsto no art. 53, § 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

O prestador apresentou petição (id. 5828316) explicando os motivos dos atrasos e divergências em sua prestação de contas, bem como requereu a este Relator a intimação da empresa de contabilidade J SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL para prestar os devidos esclarecimentos, tendo em vista que não teria contratado seus serviços para a presente prestação de contas.

Expedido o ofício para intimação (id. 5967566) a empresa de contabilidade apresentou manifestação (id. 6183216) e juntou documentos (ids 6183266 e 6183316).

Diante disso, o candidato foi intimado para manifestar-se. Todavia, quedou-se inerte (id. 6443416).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 5934916).

É o relatório.

II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes anormalidades:

II.i – Intempestividade na entrega das prestações de contas parciais e finais



No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas parcial e final.

A respeito, sobre a entrega das prestações de contas parcial e final, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o art. 50, §§ 4º e 6º, assim como o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017, assim dispõem:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

No entanto, ainda que o § 6º do art. 50 da Res.-TSE 23.553/2017 determine que o atraso na apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser avaliada caso a caso e somente reconhecida quando não seja possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de

setembro de 2018. Esta Corte já consignou que tal irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO.
DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE
NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS
CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.

[...]

2. Aprovação das contas com ressalvas.

(PC n 0603403-45.2018.6.16.0000, Acórdão n 54439 de 07/12/2018, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 12/12/2018)

No caso, embora tenha apresentado intempestivamente a prestação de contas parcial, o candidato trouxe a prestação de contas final indicando as receitas e despesas de todo o período da campanha, impondo-se a aposição de ressalva no ponto.

Em relação à prestação de contas final, da mesma sorte, conforme apontado no parecer técnico conclusivo, o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 10/06/2019, ou seja, mais de 7 (sete) meses após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO.
DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.



(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva neste ponto.

II.ii – Omissão de gastos eleitorais na prestação de contas

No caso sob análise foram identificadas omissões relativas a despesas apontadas na prestação de contas e àquelas constantes da base de dados da JUSTIÇA ELEITORAL, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “g” da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina José Jairo Gomes, “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade’* (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:



5.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²
05/10/2018	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4050591	247,62	30,86
07/10/2018	22.937.120/0001-52	J. SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL	310	1.500,00	186,92

Em relação à assessoria contábil, após ofício de requisição de informações à empresa de contabilidade, foi juntada declaração emitida pelo SR. JOSIMAR SIEMIATKOUSKI, proprietário do escritório J SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL, declarando que por um equívoco a nota fiscal nº 310, no valor de R\$ 1.500,00 foi emitida contra o candidato e não foi cancelada. Esclarece que, inicialmente, teria sido acordado com o prestador a contratação do referido escritório contábil para a realização da prestação de contas do candidato, mas que, no meio da campanha, o candidato decidiu mudar de contador. Todavia, a nota fiscal já havia sido emitida e, por equívoco não foi cancelada, o que estava sendo providenciado (id. 6183316).

Assim, realmente, não houve a efetiva prestação do serviço de contabilidade pela J SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL ao ora prestador, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão de sua parte, sendo que a falha no cancelamento da nota fiscal nº 310 não pode ser a ele imputada.

Já quanto aos valores gastos com o provedor FACEBOOK, não houve manifestação por parte do candidato. Contudo, conforme consta no parecer conclusivo, verifica-se que o candidato lançou em sua prestação de contas o valor de R\$ 600,00 (id. 3612066) com gastos com impulsionamento contratados com o Facebook, mas não apresentou nota fiscal.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias informou no relatório conclusivo que constam despesas em nome do candidato perante o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. no montante de R\$ 247,62 **constante de nota fiscal eletrônica**. Contudo o candidato declarou gastos com a empresa AYDEN BRASIL LTDA (FACEBOOK) no valor de R\$ 600,00.

Essa divergência entre a nota fiscal eletrônica e o valor declarado na prestação de contas foi apontada no relatório de diligências de id. 2391216, mas o candidato não se manifestou sobre o ponto.

Assim, diante da ausência de esclarecimento do prestador quanto ao histórico de pagamentos e cobranças de anúncios do FACEBOOK remanesce uma diferença de R\$ 352,38 entre o valor declarado na prestação de contas de R\$ 600,00 e o valor da nota fiscal de R\$ 247,62.

Portanto, não se trata efetivamente de uma omissão, mas de não comprovação da utilização parcial do serviço de impulsionamento com o Facebook no valor de R\$ 352,38,

que, a despeito de representar 43% dos recursos da campanha (R\$ 810,00), não se mostra relevante em termos absolutos e, nos termos da jurisprudência desta Corte, autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face do princípio da razoabilidade.

Tendo em vista que não se trata de recurso público, e verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos ou a sua utilização indevida, não há necessidade de determinar a devolução do valor correspondente.

Desse modo, com relação a essa falha, é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.

II.iii – Sobras de campanha de recursos oriundos da conta “Outros Recursos” no valor de R\$ 7,51 sem comprovante de recolhimento ao Partido Político

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a existência de recursos da conta destinada a movimentação de “Outros Recursos” que não foram utilizados durante a campanha eleitoral, no valor de R\$ 7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos), sem o devido recolhimento ao Partido Político em desacordo com o previsto no art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Também foi possível verificar no extrato bancário eletrônico o depósito, por meio do cheque nº 850003, na conta corrente do Partido Social Liberal. Todavia, não foi apresentado o comprovante de devolução, conforme previsto no art. 53, § 2º da Res.-TSE 23.553/2017.

Em que pese a irregularidade, o valor não se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos) equivale a 0,92% do total de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) de recursos gastos na campanha eleitoral, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, é o entendimento do TSE:

**AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2016.**

1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em

campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Assim, tendo em vista que a irregularidade existente não comprometeu a apreciação da prestação de contas, é suficiente a aposição de ressalvas, devendo o candidato recolher R\$ 7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos) ao Partido Político, por meio de depósito bancário na conta bancária anual desse destinada a movimentação de Outros Recursos, nos termos do supracitado art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, deixo de acolher o parecer técnico e aquele emitido pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por MARCOS LEANDRO DIAS, com determinação de recolhimento do valor de R\$ 7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos) ao Partido Político, por meio de depósito bancário na conta bancária anual desse destinada a movimentação de Outros Recursos, nos termos do art. 53, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603063-04.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: MARCOS LEANDRO DIAS - Advogado do(a)
REQUERENTE: MARCOS LEANDRO DIAS - PR42690

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz



Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.03.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 06/03/2020 20:34:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003062034113170000006769792>
Número do documento: 2003062034113170000006769792

Num. 7166316 - Pág. 11